



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208625 - PR (2024/0462287-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : L C DE S D (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, que supostamente *"integra a segunda organização criminosa, atua como policial civil em São Paulo, foi identificado como "Elvis 5" no aparelho celular de Silvio, utilizando de linha telefônica paraguaia para despistar as investigações. É responsável por desviar as cargas ilícitas e apreendidas, auxiliando na comercialização das cargas, tanto roubadas como apreendidas"*.

3. Ficou registrado, ainda, que o acusado, como policial civil, utilizava viaturas descaracterizadas da Polícia Civil e os sistemas restritos, a que tem acesso em razão da atividade que desempenha, para as práticas criminosas em benefício da organização criminosa.

4. Ora, *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (RHC n. 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre na espécie.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208625 - PR (2024/0462287-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : L C DE S D (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, que supostamente *"integra a segunda organização criminosa, atua como policial civil em São Paulo, foi identificado como "Elvis 5" no aparelho celular de Silvio, utilizando de linha telefônica paraguaia para despistar as investigações. É responsável por desviar as cargas ilícitas e apreendidas, auxiliando na comercialização das cargas, tanto roubadas como apreendidas"*.

3. Ficou registrado, ainda, que o acusado, como policial civil, utilizava viaturas descaracterizadas da Polícia Civil e os sistemas restritos, a que tem acesso em razão da atividade que desempenha, para as práticas criminosas em benefício da organização criminosa.

4. Ora, *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (RHC n. 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre na espécie.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por L.C DE S. D.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi indiciado pela prática dos crimes de organização criminosa armada e roubo majorado, sendo promovido o arquivamento dos autos em relação ao crime patrimonial.

Foram impostas medidas cautelares diversas da prisão e, ao mesmo tempo, decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 14/50).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 90/91):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/13). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIÁVEL O ACOLHIMENTO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADOS. DECRETO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. ATENDIMENTO

ÂFUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, REGRA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EM TESE, RESPONSÁVEL PELA ABORDAGEM E DESVIO DE CARGAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO. PACIENTE POLICIAL CIVIL QUE UTILIZA DE SEU OFÍCIO PARA A PRÁTICA DE CRIME. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, PROIBIÇÃO DE ACESSO DEPARTAMENTO E SEUS SISTEMAS) COM PRISÃO PREVENTIVA, INTELIGÊNCIA ARTIGO 282, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS NO CASO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SEGREGAÇÃO MANTIDA. WRIT CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.

No STJ, alegou a defesa que a decisão que decretou a custódia preventiva é genérica e não individualizou a conduta do recorrente, ainda que de modo sintético.

Aduziu que *"o decreto prisional não apresenta (ao menos no que diz respeito ao segundo grupo criminoso) os papéis que supostamente seriam desempenhados pelo Paciente na estrutura da organização, não sendo possível identificar as razões pelas quais se presumiu a necessidade de sua cautela prisional, uma vez que já se encontrava plenamente sufocado pelas medidas cautelares do Art. 319 do CPP"* (e-STJ fl. 128).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 153/161, neguei provimento ao recurso, motivando o presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 92/98):

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva, verifica-se que a juíza singular, atendeu perfeitamente ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (motivação extrínseca), dando pleno atendimento à regra constitucional insculpida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e revelando cognição judicial correta acerca da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em consonância com o caso concreto e com o direito infraconstitucional, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, tendo sido exarada nos seguintes termos (mov. 19.1, dos autos nº 0007207-37.2024.8.16.0083):

“[...] L. C. de S. D. também integra a segunda organização criminosa, atua como policial civil em São Paulo, foi identificado como “Elvis 5” no aparelho celular de Silvio, utilizando de linha telefônica paraguaia para despistar as investigações. É responsável por desviar as cargas ilícitas e apreendidas, auxiliando na comercialização das cargas, tanto roubadas como apreendidas.

Conforme restou apurado nas investigações, Silvio informou que Edimundo Martins Greff (integrante da primeira organização criminosa) transportaria uma carga de substâncias entorpecentes, já tratada nesta decisão. Silvio assim o fez para que L. C. e sua equipe realizassem a abordagem do veículo e a apreensão da droga para, então, desviá-la.

Contudo, expôs a Autoridade Policial que: “outra equipe da Polícia Civil de São Paulo adentrou no território paranaense e abordou o caminhão enquanto pernoitava no posto de combustível. Após, realizou o acompanhamento do veículo até o Estado vizinho, onde realizaram a abordagem e prisão, causando incômodo na equipe de L. C.. (...)

L. C., como policial civil, utiliza viaturas descaracterizadas da Polícia Civil e os sistemas restritos, que tem acesso em razão da atividade que desempenha, para as práticas criminosas em benefício da organização criminosa. (...)

No que se refere a segunda organização criminosa, praticante dos roubos de cargas ilícitas, há a participação do representado L. C. de S. D., policial civil do estado de São Paulo, que utiliza de seu ofício para o cometimento dos delitos a benefício da organização criminosa, o que revela elevado grau de periculosidade apta a legitimar a prisão preventiva. Assim entende o Supremo Tribunal Federal [...]”

Após, sobreveio o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos de processo incidental n. 0008230-18.2024.8.16.0083 – mov. 14.1, com a seguinte motivação:

“[...] 2. No mesmo rumo do Ministério Público, entendo que permanecem os motivos que ensejaram a prisão preventiva do Requerente nos autos sob nº 0007207-37.2024.8.16.0083 (em apenso), não se fazendo presente nenhuma circunstância que fosse suficiente para alterar o entendimento anteriormente exarado, já que a situação fática na qual decretada a prisão preventiva persiste, em razão de que o decreto prisional foi emanado em 14/09/2024 cfe. evento 19.1 dos autos da cautelar nominada criminal em apenso.

Conforme mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente, se denota dos autos que as circunstâncias em que praticado os delitos demonstram ser imperiosa a manutenção da segregação cautelar, eis que indicam que o Requerente integra organização criminosa devidamente estruturada, com divisão de tarefas, que, tem como finalidade, praticar roubos de cargas ilícitas.

Vale destacar que o Requerente, policial civil do estado de São Paulo, utiliza de seu ofício para o cometimento dos delitos a benefício da organização criminosa, eis que é o responsável por desviar as cargas ilícitas e apreendidas, auxiliando na comercialização das cargas, tanto roubadas como

apreendidas.

Registre-se que o Requerente utilizava viaturas descaracterizadas da Polícia Civil e os sistemas restritos dos quais tinha acesso em razão da atividade que desempenhava, para as práticas criminosas em benefício da organização criminosa.

Ainda, oportuno mencionar que durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos em apenso nº 0007207-37.2024.8.16.0083, na residência do Requerente foi localizado um cofre que continha em seu interior considerável quantia em dinheiro, que totalizaram R\$ 88.844,00 (oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais) e \$ 1.200,00 (um mil e duzentos dólares), em espécie. Localizaram também diversas porções de drogas, na residência e dentro de uma viatura caracterizada, que estava em sua posse.

Malgrado os esforços da Defesa, resta mais do que evidenciado o periculum libertatis, havendo necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, havendo possibilidade de o Requerente, permanecendo solto, continue na prática de delitos, considerando ser Agente Público, com fácil acesso a sistemas restritos àquele Órgão. Ainda, a prisão visa cessar a atividade criminosa instalada, além de possibilitar a identificação de eventuais outros integrantes da organização criminosa.

Assim, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, atento ao caráter ampliativo da concepção de garantia da ordem pública, que a prisão preventiva, com base neste argumento, “pode ser decretada nos casos em que o cárcere ad custodiam for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar”.

Eventuais condições favoráveis do Requerente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não ausenta os requisitos da prisão preventiva. A respeito, cite-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Nesse contexto, as garantias individuais do Requerente devem ceder para as de interesse público, alçando a manutenção da prisão preventiva como instrumento de preservação da ordem pública. (...)

Deste modo, demonstrada a periculosidade do Requerente, ante a gravidade em concreto da conduta delituosa, entendo que persistem os pressupostos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, pelo que concluo que deve ser mantida a sua custódia cautelar preventiva, pois considero que permanece presente o requisito autorizador de sua prisão, qual seja, a garantia da ordem pública.

5. Ante o exposto, considerando a aplicação da Lei nº 12.403/2011, com base nos artigos 311 a 313 e 318, todos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a substituição por prisão domiciliar formulado por L. C. DE S. D. [...]”

Como se observa a partir da análise das decisões combatidas, pautou-se a autoridade coatora, na necessidade da medida para a “garantia da ordem pública”, especialmente em razão dos elementos que devem ser analisados caso a caso, principalmente pela investigação indicar a autoria do paciente no crime.

Isto é, foram apontados de forma clara e consistente que a liberdade do paciente se mostrou ofensiva à “garantia da ordem pública ” em razão do revelador da maior *modus operandi* gravidade das condutas por ele perpetradas, a caracterizar o *periculum libertatis*.

Destaco que se trata de crime doloso e a soma da pena máxima estabelecida no preceito secundário do tipo penal imputado ao paciente

(artigo 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13) chega a patamar muito superior a 04 (quatro) anos, admitindo-se a prisão preventiva.

Na hipótese vertente, o fumus comissi delicti encontra-se bem delineado nos autos de medida cautelar sob n. 0007207-37.2024.8.16.0083 e está estampado no boletim de ocorrência, relatório de extração de dados telefônicos e mandado de prisão expedido (movs. 1.2 até 1.70).

Igualmente, o periculum libertatis é certo. Não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir do que se depreende da gravidade de cada conduta (paciente apontado por integrar uma das maiores organizações criminosas do Estado para o desvio de cargas apreendidas e no auxílio na venda destas e de outras cargas roubadas.)

Embora o delito foi praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se necessário o resguardo da ordem pública, porquanto a gravidade do crime investigado e os fortes indícios da atuação do ora paciente denotam a periculosidade em concreto da ação.

Dos documentos colacionados aos autos, observa-se que o mandado de prisão foi expedido após investigações preliminares em face dos coautores. Diante de análise de telefones celulares apreendidos em outras prisões por tráfico, constatou-se que o paciente, ora policial civil, integrava a organização criminosa e utilizava a viatura descaracterizada para êxito da ação delituosa.

No cumprimento da diligência no interior da residência do paciente, os agentes públicos encontraram dinheiro, droga e arma, conforme teor do boletim de ocorrência n. 2024/1159713, (mov. 154.14 – autos n. 0007207-37.2024.8.16.0083):

[...]

Deste modo, a decisão ora combatida, pautando-se na gravidade concreta do delito, aponta motivação suficiente e está em plena consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

[...]

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, que supostamente *"integra a segunda organização criminosa, atua como policial civil em São Paulo, foi identificado como 'Elvis 5' no aparelho celular de Silvio, utilizando de linha telefônica paraguaia para despistar as investigações. É responsável por desviar as cargas ilícitas e apreendidas, auxiliando na comercialização das cargas, tanto roubadas como apreendidas"* (e-STJ fl. 92).

Ficou registrado, ainda, que o acusado, como policial civil, utilizava viaturas descaracterizadas da Polícia Civil e os sistemas restritos a que tem acesso em razão da atividade que desempenha, para as práticas criminosas em benefício da organização criminosa (e-STJ fl. 93).

Ora, *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de

19/12/2022).

Outrossim, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Na hipótese, a custódia cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, tendo em vista que o acusado é apontado, em tese, como integrante de uma organização criminosa, intitulada R.D.K, especializada em crimes de homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, comércio e porte ilegal de armas de fogo, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores. De acordo com os diálogos interceptados, o paciente teria a função de transportar armas fornecidas e armazenadas por outro acusado.

4. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

6. Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 740.596/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 e 35, C/C O ART. 40, III, IV E VI, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se revela viável, como pretende a defesa, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar a inocência do paciente, desiderato que esbarra nos limites estreitos do habeas corpus (ou do respectivo recurso ordinário). Ademais, a questão probatória também não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte local, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. Segundo o disposto no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto "há informação nos autos de que os investigados são integrantes de organização criminosa [Okaida-OKD] ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes, atuando na prática de vários ilícitos graves na região e comarcas vizinhas, inclusive contando com a participação de adolescentes, disseminando drogas no seio da comunidade". Dessarte, evidenciada está a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017).

[...] (HC n. 495.370/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020, grifei.)

Vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (RHC n. 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANULLARE. CRIMES DO

ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013 E DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CASO (361 ACUSADOS). MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E DE ALTA PERICULOSIDADE (COMANDO VERMELHO), ALÉM DO HISTÓRICO CRIMINAL DESFAVORÁVEL. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a jurisprudência que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso (AgRg no HC n. 720.533/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/3/2022); que, em caso de pertencimento a organização criminosa, a regra da contemporaneidade comporta mitigação (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019); e que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, sendo inviável a esta Corte se aprofundar no exame de matéria fático-probatória para infirmar o entendimento das instâncias de origem de que estão presentes indícios suficientes de autoria.

2. Caso em que o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa armada e de alta periculosidade (Comando Vermelho), possuindo, inclusive, registro de outros dois processos em curso e uma condenação pela prática de crimes graves. Tais particularidades demonstram a gravidade real dos fatos e a periculosidade social do recorrente, havendo, portanto, motivação idônea e contemporânea para o decreto prisional.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 161.029/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUTORIA. ENVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

A mais disso, o acusado está em local incerto e não sabido, até o momento, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como pelo fato de ele estar foragido.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 888.536/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre na espécie.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.625 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0462287-3

Número de Origem:

00019884320248160083 00072073720248160083 01083806220248160000 01234346820248160000
1083806220248160000 1234346820248160000 123434682024816000000072073720248160083
19884320248160083 72073720248160083

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C DE S D (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : S A DA S M
CORRÉU : S A M J
CORRÉU : F P DE L
CORRÉU : C B
CORRÉU : G L L
CORRÉU : F G
CORRÉU : R L G
CORRÉU : M A C DOS S
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C DE S D (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
 GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
 JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO, pelas partes: AGRAVANTE: L C DE S D e .: LUIZ CARLOS DE SOUZA DIAS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025